



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 285.647 - SC (2013/0027149-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**AGRAVANTE** : ALGELINA ALINA DE SOUZA RODRIGUES - ESPÓLIO  
**REPR. POR** : MARIA DA GRAÇA RODRIGUES - INVENTARIANTE  
**ADVOGADOS** : ALINE DA SILVA NORONHA E OUTRO(S)  
RODRIGO BRANDEBURGO CURI E OUTRO(S)  
SAINT'CLAIR DIAS MAIA PEIXOTO E OUTRO(S)  
SANDRO L R ARAÚJO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PROCURADOR** : TATIANA CORAL MENDES DE LIMA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ASSOCIACAO DOS MORADORES DE CACUPE  
**ADVOGADO** : MARCOS DOMINONI MONTEIRO

### EMENTA

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de agosto de 2014. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 285.647 - SC (2013/0027149-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**AGRAVANTE** : ALGELINA ALINA DE SOUZA RODRIGUES - ESPÓLIO  
**REPR. POR** : MARIA DA GRAÇA RODRIGUES - INVENTARIANTE  
**ADVOGADOS** : ALINE DA SILVA NORONHA E OUTRO(S)  
RODRIGO BRANDEBURGO CURI E OUTRO(S)  
SAINT'CLAIR DIAS MAIA PEIXOTO E OUTRO(S)  
SANDRO L R ARAÚJO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PROCURADOR** : TATIANA CORAL MENDES DE LIMA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ASSOCIACAO DOS MORADORES DE CACUPE  
**ADVOGADO** : MARCOS DOMINONI MONTEIRO

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**(Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto por ALGELINA ALINA DE SOUZA RODRIGUES - ESPÓLIO contra decisão monocrática que conheceu do agravo e negou seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

*AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (fls. 455)*

A agravante, em suas razões recursais, às fls. 461/474, reitera as questões levantadas no recurso especial.

Requer o provimento do presente agravo regimental.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 285.647 - SC (2013/0027149-8)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):**

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Com efeito, insta sublinhar que, não obstante os argumentos declinados pela parte, as razões trazidas em regimental não contêm fundamentos suficientes a desconstituir a decisão recorrida, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos, passando a fazer parte do julgado.

Eis o teor do *decisum*:

*"Passo a decidir.*

*Não merece provimento a pretensão recursal, na medida em que a decisão de admissibilidade do recurso especial está correta.*

*Inicialmente, no que tange à alegada vulneração ao art. 5º, LVI e LV, 37, caput e 93, IX da CF, esta Corte Superior já pacificou o entendimento de que a sua análise desafia discussão de natureza constitucional, a qual não pode ser enfrentada na via estreita do recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, a teor dos seguintes precedentes:*

*"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. ALEGADA CONTRARIEDADE AO ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. ANÁLISE VEDADA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS STJ/5 E 7. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.*

*IMPROVIMENTO.*

*[...]*

*2.- A matéria contida no art. 6º da LICC, relativa ao direito adquirido e à preservação do ato jurídico perfeito, tem índole nitidamente constitucional, razão pela qual é insuscetível de exame na estreita via do Especial.*

*[...]*

*6.- Agravo Regimental improvido.*

*(AgRg no AREsp 6895/DF, Terceira Turma, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe 22/06/2011)*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO JURÍDICO PERFEITO E DIREITO ADQUIRIDO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS. CORREÇÃO PLENA. SÚMULA 289/STJ.

1. Consolidou-se a jurisprudência do STJ no sentido de que não cabe, em recurso especial, examinar alegação de ofensa ao art. 6º, §§ 1º e 2º, da LICC por envolver matéria de natureza constitucional (ato jurídico perfeito e direito adquirido).

[...]

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 728085/RS, Quarta Turma, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 10/03/2011)

*Lado outro, quanto à suposta violação ao art. 2º, § IV da Lei 9.784/99, o recurso especial não pode ser conhecido, pois, sobre as matérias de que tratam essas normas, não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, fazendo incidir a orientação disposta na Súmula 211/STJ.*

*Nesse sentido, confira-se jurisprudência desta Corte:*

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DEMAIS DISPOSITIVOS LEGAIS - SÚMULAS 282 E 356 DO STF - ALÍNEA "C" - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

*Do mesmo modo, no que concerne a suposta negativa de vigência ao art. 333 do CPC, analisar o pleito da recorrente quanto ao suposto cerceamento de defesa, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta sede especial, a teor da Súmula 07/STJ.*

*Confira-se:*

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ALEGADA AFRONTA AOS ARTS. 145 E 146 DO CC/1916. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. DISCUSSÃO SOBRE A NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL E IMPUGNAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA. QUESTÕES ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.*

2. *O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). Ressalte-se que "reavaliar a necessidade, ou não, das provas em apreço, a fim de verificar a existência de cerceamento de defesa, demanda exame do acervo fático-probatório dos autos, o que atrai para o recurso especial o óbice da Súmula 7/STJ" (AgRg no AREsp 248.540/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 12.3.2013).*

3. *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).*

4. *Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no REsp 1249848/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 17/03/2014).*

*DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EXCESSO DE COBRANÇA. NEGAÇÃO DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZADA. PROVA ESCRITA DA DÍVIDA. SÚMULA 07/STJ. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE COM DISPENSA DE PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA 07/STJ. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. SÚMULA 283/STJ. PRAZO PRESCRICIONAL. VALOR PRINCIPAL E ACESSÓRIO.*

1.- *A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.*

2.- *Não se admite o recurso especial na parte em que deixa de impugnar adequadamente os fundamentos do acórdão recorrido. Súmula 283/STF.*

3.- *A alegação de cerceamento de defesa decorrente do indeferimento da prova pericial atrai a incidência dos princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz os quais conduzem à aplicação da Súmula 07/STJ.*

4.- *Tendo as instâncias de origem afirmado que os documentos que instruem a inicial servem como prova escrita da dívida não é possível afirmar o contrário em sede de recurso especial. Súmula 07/STJ.*

5.- *Na linha da jurisprudência desta Corte, a ação monitória está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos.*

6.- *Tendo a ação sido proposta para cobrança do valor integral da dívida, ou seja do valor principal mais acessórios, não é possível sustentar que a pretensão ao recebimento dos acessórios esteja subordinada à prazo prescricional mais reduzido.*

7.- *Agravo Regimental desprovido.*

*(AgRg no AREsp 431.298/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 13/03/2014).*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Nesse passo, advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.*

*Ante o exposto, nego provimento ao agravo para manter a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.*

*Intimem-se."*

Nesse passo, advirta-se, mais uma vez, que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

**Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0027149-8

AgRg no  
AREsp 285.647 / SC

Números Origem: 20110617768000100 20110617768000200 20110617768000201 20110617768000300  
20110617768000301 23070849148

EM MESA

JULGADO: 19/08/2014

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

#### AUTUAÇÃO

|            |                                                                                                                                                        |
|------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE  | : ALGELINA ALINA DE SOUZA RODRIGUES - ESPÓLIO                                                                                                          |
| REPR. POR  | : MARIA DA GRAÇA RODRIGUES - INVENTARIANTE                                                                                                             |
| ADVOGADOS  | : SANDRO L R ARAÚJO E OUTRO(S)<br>RODRIGO BRANDEBURGO CURI E OUTRO(S)<br>ALINE DA SILVA NORONHA E OUTRO(S)<br>SAINT'CLAIR DIAS MAIA PEIXOTO E OUTRO(S) |
| AGRAVADO   | : ESTADO DE SANTA CATARINA                                                                                                                             |
| PROCURADOR | : TATIANA CORAL MENDES DE LIMA E OUTRO(S)                                                                                                              |
| AGRAVADO   | : ASSOCIACAO DOS MORADORES DE CACUPE                                                                                                                   |
| ADVOGADO   | : MARCOS DOMINONI MONTEIRO                                                                                                                             |

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Doação

#### AGRAVO REGIMENTAL

|            |                                                                                                                                                        |
|------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE  | : ALGELINA ALINA DE SOUZA RODRIGUES - ESPÓLIO                                                                                                          |
| REPR. POR  | : MARIA DA GRAÇA RODRIGUES - INVENTARIANTE                                                                                                             |
| ADVOGADOS  | : SANDRO L R ARAÚJO E OUTRO(S)<br>RODRIGO BRANDEBURGO CURI E OUTRO(S)<br>ALINE DA SILVA NORONHA E OUTRO(S)<br>SAINT'CLAIR DIAS MAIA PEIXOTO E OUTRO(S) |
| AGRAVADO   | : ESTADO DE SANTA CATARINA                                                                                                                             |
| PROCURADOR | : TATIANA CORAL MENDES DE LIMA E OUTRO(S)                                                                                                              |
| AGRAVADO   | : ASSOCIACAO DOS MORADORES DE CACUPE                                                                                                                   |
| ADVOGADO   | : MARCOS DOMINONI MONTEIRO                                                                                                                             |

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.